Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4437/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11095/2017
PROTOCOLO	: 1817967
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 06/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR ESTIMADO	: R$ 337.800,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços nº 06/2017** - (fls. 34-65), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar rural das linhas: Lageadinho, Bebedouro da Anta, Cabeceira da Vaca e Taboca II, conforme calendário escolar 2017.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada às fls. 29.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-12491/2018* – (fls. 221-226).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas pugna pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço, mediante o r. Parecer *PAR-3ªPRC-8713/2018* - (fls. 227).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do RITC/MS, passo ao exame de mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do RITC/MS.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços nº 06/2017** - (fls. 34-65) seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/06, Decreto Estadual n.º 9.234/98 e Termo de Cooperação Mútua Estadual n.º 01/09.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Em razão do objeto contratado, a documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi devidamente apresentada nestes autos.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Carlos Pereira dos Santos Transporte - ME	R$ 101.400,00
Ismael Rosa Custódio - ME	R$ 66.000,00
Leila Rodrigues de Carvalho - ME	R$ 112.200,00
Osvaldo Martins de Jesus - ME	R$ 58.200,00
Total	**R$ 337.800,00**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 225), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 6/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 227), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 221/226 peça 21), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório tomada de preços n° 6/2017, nos

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços nº 06/2017* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços nº 06/2017** instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação devidamente designada, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, II e 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator